

**PUBLICADO**

**Extrema, 20 / 04 / 2021**

**LEI Nº 4.338**

**DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Extrema em Dia” que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – “EXTREMA EM DIA”**

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Extrema em Dia” a fim de conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2020 de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento e reparcelamento, bem como a anistia de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2020 de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica, nas condições abaixo descritas:

I – de 1 (uma) a 12 (doze) parcelas, anistia de multa e juros de 100% (cem por cento);

II – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de multa e juros de 50% (cinquenta por cento);

III – de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de multa e juros de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, anistia de multa e juros de 10% (dez por cento);

V – de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, não será concedido anistia de multa e juros.

§ 1º – O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 20 UFEX para pessoa física e 85 UFEX pessoa jurídica.

§ 2º – Quando o contribuinte possuir débito remanescente de parcelamento anterior, o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela que deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, na data da assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

§ 3º – O não cumprimento do parcelamento impede nova autorização para parcelar, exigindo pagamento à vista, do valor total, inclusive com juros e correção monetária, sob pena de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e cobrança.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CANCELAMENTO, CONDICIONANTES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CANCELAMENTO**

Art. 3º - Considera-se cancelado o parcelamento em caso de atraso de uma única parcela, salvo se o contribuinte quitar a(s) parcela(s) atrasada(s) antes de a Fazenda Pública Municipal tomar as seguintes providências cumulativas:



- a) se manifestar na execução fiscal sobre o cancelamento e prosseguimento do feito;
- b) inscrever em dívida ativa – quando os créditos objeto do parcelamento, à época, não haviam sido inscritos em dívida ativa;
- c) ajuizar a competente Ação de Execução Fiscal;
- d) realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não protestada à época do parcelamento.

## SEÇÃO II DAS CONDICIONANTES

Art. 4º - Os créditos que estejam em fase de cobrança judicial poderão ser parcelados na forma desta Lei.

Parágrafo único – Deferido o parcelamento, a Ação de Execução Fiscal será suspensa até o cumprimento integral, mas não afasta eventuais verbas de sucumbência.

Art. 5º - Caso o contribuinte possua ação judicial discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta Lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva ação judicial, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida ação.

Parágrafo único – A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 6º - Caso o contribuinte possua impugnação administrativa discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta Lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva impugnação, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida impugnação.

Parágrafo único – A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 7º - Caso o crédito parcelado esteja sendo executado judicialmente, o deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez) por cento, calculados sobre o valor parcelado.

Art. 8º - Caso a dívida esteja protestada, o contribuinte, para ter o deferimento do parcelamento, deverá apresentar o recolhimento dos emolumentos incidentes sobre o protesto, na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, ou, na sua impossibilidade em até 05 (cinco) dias após a assinatura.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

Art. 9º - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei estará impedido de requerer o parcelamento previsto no artigo 296 do Código Tributário Municipal.

### **CAPITULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - Os juros e multa incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento rescindido, caso exista.

Art. 11 - Para o contribuinte obter os benefícios desta Lei deverá comparecer à Gerência de Fazenda e Geoinformação, localizada na Avenida Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, Praça dos Três Poderes, para assinar o Termo de Confissão de Dívida até o dia 30/12/2021.

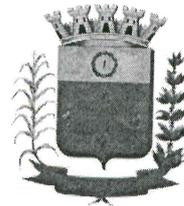
Art. 12 – Estando em ordem a documentação exigida nesta Lei, o parcelamento poderá ser deferido de imediato.



Procuradoria Jurídica  
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.5205

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Art. 13 – A assinatura do Termo de Confissão de Dívida importa no reconhecimento inequívoco de todos os valores e obrigações nele lançados, independente do deferimento do parcelamento.

Art. 14 – Caso o parcelamento seja rescindido, o Poder Executivo poderá proceder com Protesto da Certidão de Dívida Ativa do saldo remanescente.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº. 4.010/19, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**João Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**